

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.865, DE 2019

Cria o Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.865, de 2019, de autoria do deputado LUIZ LIMA, cria o Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor.

Segundo o autor, “a disponibilização dos dados referentes às parcerias que envolvam recursos estatais, no formato aberto, permitiria a criação de algoritmos que, em poucos segundos, poderiam verificar inúmeras discrepâncias dentro da massa de dados, flagrando inconsistências como servidores públicos que são sócios de entidades parceiras, parentes de membros de Poderes que são dirigentes de entidades, ou ainda sócios de prestadores de serviços das entidades, pagamentos realizados sem notas fiscais correspondentes, superfaturamento de preços de serviços, contratação de entidades impedidas, saltos exorbitantes no patrimônio de entidades, descumprimento de disposições legais *etc.*”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 5.865, de 2019, objetiva criar o Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor, banco de dados que reunirá informações sobre organizações sociais, organizações da sociedade de interesse público e organizações da sociedade civil que recebem recursos públicos para atuar em parceria com o Estado.

As informações relativas a parcerias firmadas entre o Poder Público e entidades do terceiro setor por meio do *contrato de gestão* previsto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, do *termo de parceria* previsto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, do *termo de colaboração* ou do *termo de fomento* previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, consubstanciarão o banco de dados do Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor, cuja alimentação caberá ao parceiro público (art. 3º do PL nº 5.865, de 2019).

Segundo o texto, o Cadastro será aberto à população e terá georreferenciamento, para permitir que o cidadão acesse informações sobre as parcerias que funcionam no entorno do seu local de residência (art. 4º).

A proposta foi apresentada pelo Deputado Luiz Lima, para quem “a instituição do cadastro tem a finalidade de dar efetividade ao controle social das parcerias firmadas por meio de uma medida simples e poderosa: informação útil, simples e disponível” (trecho da Justificação).

Entre os dados que deverão constar do Cadastro estão: razão social das entidades, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nome “fantasia”, parceiro público celebrante da parceria, responsáveis pela gestão da parceria, objeto da parceria e plano de trabalho, com detalhamento das obrigações das entidades.

O valor total da parceria, os valores liberados até a data da consulta e os recebidos nos últimos cinco anos do Poder Público também deverão ser incluídos no banco de dados, além das remunerações e benefícios pessoais pagas a seus diretores, empregados e consultores.

O Poder Executivo estabelecerá e promoverá a padronização das informações do Cadastro. Sempre que possível, adotará padrões



internacionais, de forma a permitir a comparabilidade da base de dados nacional com bases estrangeiras.

A proposta prevê, ainda, punição para o agente público que retardar deliberadamente, deixar de fornecer ou fornecer intencionalmente, de forma incorreta, incompleta ou imprecisa as informações que alimentarão o banco de dados do Terceiro Setor.

Nesse sentido, o PL converge com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.923,¹ julgada em 2015. No dispositivo de seu voto condutor, o Ministro Luiz Fux conferiu interpretação conforme à Constituição a trechos da norma impugnada para “afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas” no âmbito das entidades do Terceiro Setor.

Aliás, o PL amplia o controle para além dos órgãos oficiais incumbidos dessa tarefa. A criação do Cadastro permitirá que a própria sociedade conte com uma ferramenta que disponibilizará, de forma clara e transparente, o acesso aos atos e contratos firmados pelas entidades do Terceiro Setor junto ao Poder Público e aos particulares.

Por tais razões, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.865, de 2019, é meritório, pois se mostra totalmente alinhado aos princípios da administração pública, especialmente, o da eficiência e o da publicidade.

À luz do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.865, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO

Relator

¹ A Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923/DF foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT), no dia 13 de abril de 1998, e pleiteou a declaração de inconstitucionalidade integral da Lei nº 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências

